

# FRANGE

## ADVOGADOS

*Antônio Frange Júnior  
Brenda Scatollin  
Clara Berto Neves  
Eri Borges Regitano*

*Joicylene Rufina Silva  
Kellen Frange Corrêa Ramos  
Rosane Santos da Silva  
Tallita Carvalho de Miranda*

*Tricia Thommen Maciel  
Viviane Martins Frange  
Yelaila Araújo e Marcondes  
Tarcísio Cardoso Tonhá Filho*

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE ITU – SP.**

**Processo nº 1005855-94.2019.8.26.0286**

**ITUPETRO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e outras – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”,** vêm à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores, **APRESENTAR MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme acordado em 2<sup>a</sup> Convocação de Assembleia Geral de Credores ocorrida em 09 de dezembro de 2020, nos termos que seguem:

Conforme Ata protocolada pelo Administrador Judicial às fls. 3108 e seguintes, fora aprovado pela maioria dos credores presentes na sessão, a suspensão da Assembleia Geral de Credores, a fim de que as Recuperandas apresentassem em 26 de fevereiro de 2021, modificativo aos termos do Plano de Recuperação Judicial protocolado nestes autos recuperacionais.

Neste sentido, as Recuperandas explicam que a pandemia mundial do vírus da COVID-19, abalou demasiadamente suas atividades empresarias, principalmente a empresa integrante do Grupo Itupetro Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., devedora da maior parte dos créditos concursais habilitados na recuperação judicial do Grupo Econômico Recuperando.

Tal prejuízo pode ser facilmente constatado na documentação contábil das Recuperandas, especialmente da empresa supracitada que apresentou resultado muito inferiores ao esperado no ano de 2020, o que representou um atraso na reestruturação do Grupo.

Neste cenário imperativo a alteração do Plano de Recuperação Judicial Original nos termos que seguem.

## I – DO MODIFICATIVO QUANTO À CARÊNCIA

Para garantir o cumprimento integral dos termos do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentam o **seguinte modificativo**, dentro dos meios de recuperação descritos o art. 50, I, VI, XII, e XV da referida Lei 11.101/2005, já especificados no plano original:

- Acréscimo de 12 meses ao prazo de carência, anteriormente estipulado em 36 meses para os credores das Classes II – Garantia Real, III – Quirografários e IV – ME e EPP;

Por outro lado, sabendo-se o Grupo Recuperando necessitará da parceria de seus credores para que possa continuar exercendo suas atividades econômicas, uma vez que cada um tem uma determinada importância para as devedoras, estas vêm oportunizar que mais credores se tornem parceiros de suas atividades nos termos que seguem:

- **Credores Parceiros Financiadores** – As instituições financeiras com créditos concursais neste recuperação judicial, dispostas a fornecer novas linhas de créditos às empresas integrantes do Grupo Recuperando, e assim se manifestarem nos autos recuperacionais perante este D. Juízo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, terão o prazo de carência para início do pagamento de seu crédito concursal, alterado para 24 (vinte e quatro) meses;

- **Credores Parceiros Fornecedores de Serviço de Cartão de Vale Benefício –**  
As empresas fornecedoras de serviço de vale benefícios aos funcionários das Recuperandas, com crédito concursal nesta recuperação judicial, que se dispuserem a conceder crédito rotativo às Recuperadas contratantes e assim se manifestarem nos autos recuperacionais perante este D. Juízo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, manterão seu prazo de carência em 36 (trinta e seis meses);
- **Credores Parceiros – Distribuíadoras de Combustíveis** - As empresas distribuidoras de combustíveis com créditos concursais nesta recuperação judicial, que permanecerem fornecendo combustíveis às Recuperadas contratantes mediante termos contratuais semelhantes aos vigentes em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial distribuído em 05 de julho de 2019, e assim se manifestarem nos autos dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, manterão seu prazo de carência em 36 (trinta e seis meses). As Recuperandas se reservam ao direito de avaliação dos critérios dos contratos, quanto a semelhança ou não dos contratos firmados antes de seu pedido de recuperação judicial.

Impera destacar que a proposta de credores parceiros que venham de um modo ou de outro a incentivar/fomentar as atividades empresariais das Recuperandas se adequa ao objetivo central da recuperação judicial e ao seu caráter negocial.

É certo que a jurisprudência pátria se encontra amplamente firmada no entendimento de que a condição especial de credor parceiro não fere o princípio *pars conditio creditorum* tendo em vista que proporciona a fomentação das atividades dos devedores tornando possível o alcance do soerguimento.

Neste sentido:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO.  
CREDOR PARCEIRO COM PRIVILÉGIOS RECONHECIDOS PELO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO APROVADO. Medida destinada a incentivar os credores a atuarem de forma***

*positiva para a reestruturação da empresa em recuperação. Agravada que não é credora parceira. Votação contrária à aprovação do plano em assembleia de credores. Comportamento contraditório com aquele dos credores que acreditaram na viabilidade econômica da agravante e votaram pela aprovação do plano de recuperação. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21981489320188260000 SP 2198148-93.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/02/2019)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENQUADRAMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO CREDORA PARCEIRA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.** I. *Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em suma, reconheceu o Banco do Brasil S.A. como credor quirografário financeiro parceiro, na forma prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, alega a agravante que a instituição financeira não pode ser enquadrada na condição de parceira, uma vez que a relação jurídica estabelecida não proporcionou nenhum benefício econômico à recuperanda.* II. *A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.* III. Na hipótese dos autos, a recuperanda efetivamente utilizava os serviços bancários prestados pelo agravado, em especial o processamento de cartões, o que caracteriza o enquadramento na cláusula 5.4, do referido aditivo, ou seja, como credor financeiro parceiro. Logo, devem ser observadas as condições de pagamentos ali contidas. IV. Igualmente, é incontrovertido o prejuízo que seria causado à instituição financeira com a alteração na sua condição, uma vez que seria considerada como credor quirografário financeiro ordinário, isto é, com aplicação de deságio de 60%, prazo de pagamento de 20 anos, carência de três anos para o início do pagamento após a homologação do plano, na forma da previsão da cláusula 5.5, do aditivo do plano. V. Outrossim, apesar das alegações de que a instituição financeira jamais priorizou a viabilidade da recuperação judicial, oportuno salientar que a homologação do plano não inclui tão somente aqueles credores que votaram a favor, mas também os contrários ao plano, conforme preconiza o art. 59, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70079920054 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/06/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES - SUBCLASSE DE**

***CREDORES PARCEIROS - FIXAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA O ENQUADRAMENTO - POSSIBILIDADE - SOBERANIA DAS DECÕES TOMADAS EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES.*** - É legítimo que o plano de recuperação contenha disposições que fixem requisitos objetivos a serem preenchidos pelo credor que pretenda enquadrar-se na subclasse de credores parceiros, porquanto a inserção indiscriminada e ilimitada de credores na referida subclasse implica uma perda patrimonial significativa ao recuperando, que pode vir a inviabilizar a efetiva recuperação pretendida - Cabe exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre os aspectos materiais, econômico-financeiros, do plano de recuperação judicial, e ao Poder Judiciário cabe apenas realizar o controle de legalidade do plano aprovado em assembleia, restrito à verificação dos aspectos formais do plano. (TJ-MG - AI: 10079140582606002 Contagem, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)

Portanto, pertinente as condições modificativas para os credores comprometidos em conceder às Recuperandas oportunidade de se reestruturarem.

## II – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que o modificativo ao plano de recuperação judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, melhorando, inclusive, a forma de recebimento pelos credores, bem como estando em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica das Recuperandas (laudo contábil) já acostado aos autos.

Permanecem incólumes as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado, bem como as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo e aos que votarem desfavoravelmente a este modificativo.

O plano juntamente com seu modificativo, uma vez aprovado e homologado, obriga a recuperanda e todos os seus credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

São os termos do que se denomina plano modificativo.

Outrossim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Antônio Frange Júnior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 25 de fevereiro de 2021.

**Yelaila Araújo e Marcondes**

**OAB/SP 383410**

**Antônio Frange Junior**

**OAB/MT 6.218**

**Rosane Santos da Silva**

**OAB/MT 17.087**